

MINISTÉRIO DA FAZENDA

AAP

Sessão de 26 de junho de 1991

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-01.117

Recurso nº RP/104-0.197

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTOINE KHALIL HELOU

IRPF - CÉD. H - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÃO DE CRITÉRIO JURISPRUDENCIAL - Evidenciado, nos autos, que a ação fiscal não se fundou, exclusivamente, na apuração de depósitos bancários, não cabe a aplicação do critério jurisprudencial adotado pela instância especial.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento, ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, José Eduardo Rangel de Alckmin, Waldevan Alves de Oliveira, Márcio Machado Caldeira e Carlos Walberto Chaves Rosas, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de junho de 1991.

MARIAM SELF

- PRESIDENTA

BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR

JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Handwritten signature and initials. The signature is a cursive 'R' with a long tail. The initials are 'CE' and 'RA' written separately.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13653/000.007/88-86

RECURSO Nº: RP/104-O.197

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.117

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTOINE KHALIL HELOU

R E L A T Ó R I O

Irresignada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-6.665 de 13/04/89 (fls. 403), a Ilustre Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, junta à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais em petição tempestivamente apresentada.

Resolveu a Câmara recorrida, naquele julgado, dar provimento parcial ao recurso voluntário em decisão assim ementada:

"IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -

1. Se a apuração de depósitos bancários vier a servir apenas como parcela integrante do demonstrativo de análise de evolução patrimonial, não se aplica ao procedimento em questão a norma que determina o seu cancelamento, prevista no art. 9º, item VII, do Decreto-lei nº 2.471 de 1º de setembro de 1988.

2. Cabe nesse caso, todavia, a aplicação do critério jurisprudencial adotado pela Câmara Su-

Acórdão nº-CSRF/01-01.117

perior de Recursos Fiscais, relativo à comprovação, em cada exercício, do percentual dos valores de origem provada em proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados.

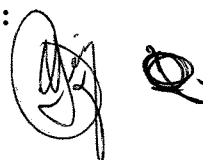
Recurso provido em parte."

Insurge-se a recorrente contra a aplicação, na decisão recorrida, "de critério jurisprudencial adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais" que, segundo seu entendimento "não se aplica à hipótese destes autos...".

Argumentando que a jurisprudência da C.S.R.F. "tem aplicação restrita aos casos em que a tributação incida, exclusivamente, sobre valores de extratos ou comprovantes bancários...", a recorrente procura demonstrar que a situação existente nos autos não é a mesma examinada pela instância superior, tecendo considerações sobre o seguinte trecho do voto do relator do presente processo:

"No que concerne à aplicação à espécie da norma do art. 9º, item VII, do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, como pretende o recorrente, não parece possível, tendo em vista as peculiaridades que envolverem os lançamentos discutidos nos autos. É que, tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, como o dispositivo supracitado fazem expressa referência ao imposto arbitrado com base, exclusivamente, em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários."

Antes de solicitar o provimento do recurso especial, registrou a recorrente em sua petição:



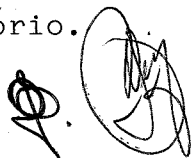
Acórdão nº-CSRF/01-01.117

"Por outro lado, nos autos cuja decisão foi mantida pelo Acórdão CSRF - 01.0479 houve real comprovação, em todos os exercícios considerados, dos depósitos efetuados em percentuais superiores aos estabelecidos por aquele ilustre colegiado para que se tenha como configurada a presunção de comprovação total.

No caso em exame, entretanto, milita a presunção inversa, posto que somente em um dos exercícios considerados foi alcançada a percentagem prevista na orientação jurisprudencial da Câmara Superior, o que afasta a presunção em tela também para aquele exercício."

O contribuinte tomou ciência do despacho de fls. 414 e sem apresentar contra-razões recolheu o crédito tributário de acordo com o decidido pela Quarta Câmara no Acórdão nº 104-6.665.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Acórdão nº-CSRF/01-01.117

V O T O

Conselheiro BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, Relator:

A recorrente, após ressaltar, inicialmente, a inaplicabilidade do critério adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nos presentes autos, examinou com acerto e profundidade a matéria em tela, manifestando seu entendimento contrário à decisão recorrida.

Concordando plenamente com os fundamentos contidos no recurso especial que adoto e passam a integrar o presente voto, transcrevo, a seguir, o seguinte trecho (fls. 412):

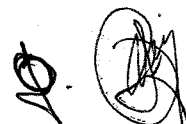
"O critério adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão 01.0479, todavia, não se aplica à hipótese destes autos como se demonstrará a seguir.

A orientação supracitada tem aplicação restrita aos casos em que a tributação incida exclusivamente sobre valores de extratos ou comprovantes bancários, como ocorreu no processo julgado pela 6ª Câmara do 1º CC, cuja decisão foi mantida pelo referido acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O relator do acórdão ora impugnado reconhece que a ação fiscal não se fundou unicamente na apuração de depósitos bancários mas sim na apuração de omissão de rendimentos, após análise da evolução patrimonial do contribuinte.

Exatamente por não se tratar de tributação exclusiva sobre depósitos bancários foi negada a solitação do contribuinte quanto ao cancelamento previsto no art. 9º, item VII, do Decreto-lei nº 2471, de 1º de setembro de 1988, nos termos do voto vencedor, verbis:

"No que concerne à aplicação à espécie da norma do art. 9º, item VII, do Decreto-lei nº



Acórdão nº-CSRFB/01-01.117

2.471, de 1º de setembro de 1988, como pretende o recorrente, não parecer impossível, tendo em vista as peculiaridades que envolverem os lançamentos discutidos nos autos.

É que, tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de Recursos, como o dispositivo supracitado fazem expressa referência ao imposto arbitrado com base, exclusivamente, em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários."

Por outro lado, nos autos cuja decisão foi mantida pelo Acórdão CSRFB-01.0479 houve real comprovação, em todos os exercícios considerados, dos depósitos efetuados em percentuais superiores aos estabelecidos por aquele ilustre colegiado para que se tenha como configurada a presunção de comprovação total;

No caso em exame, entretanto, milita a presunção inversa, posto que somente em um dos exercícios considerados foi alcançada a percentagem prevista na orientação jurisprudencial da Câmara Superior, o que afasta a presunção em tela também para aquele exercício.

Outrossim, reforçando as razões acima transcritas, impõe-se considerar que as decisões proferidas sobre a matéria pela C.S.R.F. a partir do Acórdão nº CSRFB/01-0.071 de 23/05/80, o primeiro no qual foi admitida a comprovação da origem de depósitos bancários de acordo com percentuais estabelecidos em função montante, revelam que a controvérsia trazida à apreciação da instância especial restringiu-se, apenas, a acréscimo patrimonial a descoberto apurado com base em depósitos bancários.

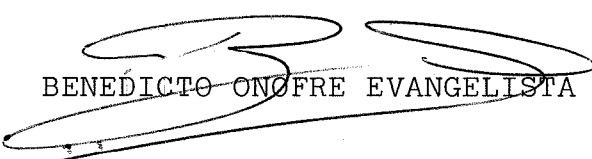
Dessa forma, não vejo como manter o acórdão recorrido, considerando-se, principalmente, "que a ação fiscal não se fundou unicamente na apuração de depósitos bancários".



Acórdão nº-CSRF/01-01.117

Pelo exposto, voto pelo acolhimento do recurso especial interposto pela Representante da Fazenda Nacional, a fim de que seja restabelecida a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1991.


BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA - RELATOR